



PROCESSO Nº : 17.403-3/2017
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 5119/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES REGISTRADOS EM TABELAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS. SANADA. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES REMETIDAS VIA SISTEMA APLIC E OS DOCUMENTOS FÍSICOS. SANADA. ALGUNS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referente ao **exercício de 2017**, sob a gestão do **Sr. Emanuel Pinheiro**.
2. Os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 28/06/2018 a 11/07/2018, em atendimento à Ordem de Serviço nº 7279/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou o **relatório de auditoria** (Doc. Digital nº 125442/2018), por meio do qual apontou as irregularidades que seguem nas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, relativas ao exercício de 2017:

EMANUEL PINHEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Divergência de R\$ 6.525.075,99 entre o valor registrado como anulação/redução de dotação orçamentária das tabelas Créditos Adicionais por Período de R\$ 266.488.432,19 e Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento de R\$ 259.963.356,20. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

2) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1) Despesas empenhadas irregularmente na dotação 33.90.93 - Indenizações e Restituições, no total de R\$ 14.561.281,47, caracterizando despesas sem prévio empenho e ausência de planejamento nos gastos públicos. - Tópico - 5.6.1. Despesa Total

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Executivo enviou as Contas de Governo do exercício de 2017 fora do prazo de prorrogação estipulado por este Tribunal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno



do TCE-MT).

4.1) Divergência entre a informação no sistema APLIC - Receita Orçamentária - dos valores referentes à previsão de Receita de Serviços de R\$ 720.442,00 e à de Receita Intra Orçamentária de R\$ 12.994.558,00 registrados na LOA e no Anexo 10 - Receita. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4.2) Divergência entre dados do meio físico e as informações do sistema APLIC referentes à despesa prevista na LOA para a SANECAP no valor de R\$ 13.715.000,00. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4.3) Divergências no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal por meio das cargas do sistema Aplic (janeiro a dezembro de 2017). - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6. Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório técnico, por meio do Ofício nº 299/2018 (Doc. Digital nº 126496/2018) e solicitou prorrogação de prazo, que foi deferida parcialmente (Doc. Digital nº 146241/2018).

7. O Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, em despacho (Doc. Digital nº 104894/2018), declarou não ser o relator da Câmara Municipal de Cuiabá, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, que reconheceu a competência própria.

8. Por meio do Ofício nº 04/2018 a Sra. Miriam Elisabeth Nascimento, Secretária de Controle Interno, encaminhou documentação referente às contas de governo. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secex competente. Houve manifestação por parte do Supervisor de Auditoria.

9. Por entender que o processo das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá pertencem ao Gabinete da Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen Marques, o Conselheiro Luiz Carlos Pereira declinou da competência e determinou a remessa dos autos àquele gabinete (Doc. Digital nº 128897/2018).



10. Por meio do Ofício nº 1560/GP/2018, o Sr. Emanuel Pinheiro veio a se manifestar nos autos (Doc. Digital nº 155386/2018).
11. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 218695/2018), a Secex considerou sanadas as irregularidades CB99 e MB03, mantendo as demais.
12. Em seguida, o Prefeito de Cuiabá foi notificado para apresentação de alegações finais (Doc. Digital nº 218892/2018), as quais não foram apresentadas (Doc. Digital nº 227241/2018).
13. Por fim, foram encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.
14. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.
16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.
17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a



conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

18. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados



definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará este órgão ministerial na presente análise.

23. No caso vertente, as **Contas Anuais de Governo do Município de Cuiabá**, relativas ao exercício de 2017, demandam a emissão de **Parecer Prévio Favorável**, em razão dos argumentos abaixo expendidos.

2.1. Análise das Contas de Governo

24. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Cuiabá, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

25. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

26. As peças orçamentárias do Município de Cuiabá são as seguintes:

Plano Plurianual (2014/2017) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 6.158/2016	Lei nº 6.088/2016	Lei nº 5.764/2013



27. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita bruta em R\$ 2.209.737.535,00 (dois bilhões, duzentos e nove milhões, setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais), sendo que o mesmo está dividido em orçamento fiscal e orçamento da seguridade social. Não há referência ao orçamento de investimentos.

28. Ressalta-se que por meio de créditos adicionais, exclusivamente suplementares, o orçamento final alcançou o montante de R\$ 395.044.576,50 (trezentos e noventa e cinco milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

29. A Secex constatou divergência de registro contábil nos dados do sistema APLIC relativo a valores da Receita de Serviços - Serviços de Captação, Adução, Tratamento e Reservação e das Receitas Correntes Intra orçamentárias com as receitas previstas da LOA e do Anexo 10 - Receita - PDF, classificando assim a irregularidade:

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre a informação no sistema APLIC - Receita Orçamentária - dos valores referentes à previsão de Receita de Serviços de R\$ 720.442,00 e à de Receita Intra-Orçamentária de R\$ 12.994.558,00 registrados na LOA e no Anexo 10 - Receita. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

30. A equipe de auditoria verificou que na tabela Resultado da Arrecadação Orçamentária - Origem de Recursos da Receita, bem como no quadro da Receita Orçamentária do sistema APLIC, não foram computados os valores das receitas registradas no Anexo da Receita da Lei nº 6.158/2016 - LOA e no Anexo 10 - Receita - PDF (enviado nas Contas de Governo), o que gerou uma inconsistência na análise do comportamento da receita, bem como no valor para apuração do excesso de arrecadação.



31. O gestor, em manifestação de defesa, alegou que os valores apontados na irregularidade (previsão de Receita de Serviços de R\$ 720.442,00 e de Receita Intra Orçamentária de R\$ 12.994.558,00) correspondem à receita orçamentária prevista na LOA/2017 para a unidade orçamentária 26501- Companhia de Saneamento da Capital, que, no cadastro de jurisdicionados do TCE/MT, corresponderia à UG 1131549-SANECAP. Esclarece o gestor que a SANECAP, por ter sido constituída como Sociedade de Economia Mista, não está habilitada pelo TCE/MT a enviar documentação via APLIC. Pelas regras, a UG PREFEITURA deveria encaminhar na carga de planejamento a tabela LOA_UG_DETALHE com os valores orçados de Receita e Despesa para todas as UG separadamente, bem como a tabela UG_RECEITA nas cargas mensais correspondentes à arrecadação das UG que não encaminham o APLIC.

32. Após os esclarecimentos, **a Secex saneou o apontamento MB03, item 4.1**, por concordar que a SANECAP de fato não está habilitada para enviar documentação ao APLIC, uma vez que se trata de sociedade de economia mista.

33. O valor consolidado no Balanço Geral do Município será diferente do valor consolidado das documentações enviadas ao Aplic pelas Unidades Gestoras quando o município possuir unidade gestora não habilitada para envio de informação via Aplic. Por essas razões, **este Ministério Público de Contas se alinha ao entendimento da Secex para sanar a irregularidade MB 03, item 4.1.**

34. A Secex também encontrou divergências no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal por meio das cargas do sistema Aplic, configurando a irregularidade a seguir:

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.3) Divergências no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal por meio das cargas do sistema Aplic (janeiro a dezembro de 2017). - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187



da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

35. Em manifestação de defesa, o gestor alegou que os valores citados no item 4.3 da irregularidade fazem parte da despesa orçamentária fixada na LOA/2017 para a unidade orçamentária 26501- SANECAP. Como ela é uma Sociedade de Economia Mista, não está habilitada, pelo TCE/MT, para enviar documentação via APLIC. A defesa asseverou que, pelas regras do APLIC impostas aos jurisdicionados, a UG PREFEITURA deveria encaminhar na carga de planejamento a tabela LOA_UG_DETALHE com os valores orçados de Receita e Despesa para todas as UG separadamente, bem como a tabela UG _DESPESA nas cargas mensais correspondentes à despesa realizada das UG que não encaminham o APLIC.

36. Assim, **nesse caso também a Secex optou por sanar a irregularidade MB 03, item 4.3.**, acatando os argumentos da defesa, ou seja, de que a SANECAP não está habilitada para enviar documentação ao APLIC, uma vez que se trata de sociedade de economia mista.

37. Como o objeto da irregularidade é a divergência entre o valor consolidado no Balanço Geral do Município e aquele verificado pelas documentações enviadas ao Aplic, e o gestor ofereceu elementos probatórios que justificou as inconsistências, **este Ministério Público de Contas se alinha ao entendimento da Secex para sanar a irregularidade MB 03, item 4.3.**

38. Além disso, por verificar que há divergência de valores relativos à anulação de dotação orçamentária nas tabelas de créditos adicionais por período e por fonte de financiamento, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Divergência de R\$ 6.525.075,99 entre o valor registrado como anulação/redução de dotação orçamentária das tabelas Créditos Adicionais por Período de R\$ 266.488.432,19 e Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento de R\$ 259.963.356,20. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

39. O gestor alegou que a diferença apontada na irregularidade se referiria



aos decretos elencados no seguinte quadro:

UG APLIC	DECRETO	TIPO ALTERAÇÃO	TIPO RECURSO	DOTAÇÃO	VALOR DECRETO	VALOR APLIC	DIFERENÇA
1111947-CAMARA	06343/2017	4-Suplementação	1-Anulação Dotação	319011	4.750.000,00	0,00	4.750.000,00
1111947-CAMARA	06343/2017	4-Suplementação	1-Anulação Dotação	319013	1.058.000,00	0,00	1.058.000,00
1111947-CAMARA	06343/2017	4-Suplementação	1-Anulação Dotação	339039	917.075,95	0,00	917.075,95
1114305-CUIABAPREV	06489/2017	1-Redução	1-Anulação Dotação	319001	3.618.625,23	3.618.625,24	0,01
1114305-CUIABAPREV	06490/2017	1-Redução	1-Anulação Dotação	319001	1.636.044,88	1.436.044,91	-199.999,97
TOTAL DIFERENÇA							6.525.075,99

Doc. Digital nº 155386/2018, fl. 2

40. Explicou que, em relação ao Decreto 06343/2017, a Câmara Municipal de Cuiabá não enviou na tabela ALTERACAO_LOA do APLIC este Decreto, dando origem a parte da diferença apontada. Acrescentou que o empenho dos créditos adicionais gerados por este Decreto encontrava-se suspenso pelo TCE/MT, por medida cautelar (Processo 27.397-0/2017), razão pela qual a Câmara Municipal de Cuiabá não teria realizado em sua contabilidade o registro contábil do Decreto. Contudo, apesar dos efeitos suspensivos para sua utilização, o decreto em questão não foi cancelado pela Prefeitura até que se resolvesse o mérito da lide.

41. Alegou que a Câmara deveria ter enviado via APLIC, pois o Decreto alterou a LOA do Município, mesmo que a medida cautelar tenha impedido a utilização dos recursos.

42. Em relação aos Decretos 06389/2017 e 06390/2017, o gestor reconheceu que a Unidade Gestora "Cuiabá Prev" encaminhou tabela com valores diferentes do Decretos, resultando nas diferenças apontadas. Asseverou que as diferenças ocorreram no envio do APLIC das Unidades Gestoras Câmara e Cuiabá Prev, as quais dispõem de gestores ordenadores e respectivos responsáveis pelo envio do APLIC e que na UG Prefeitura Municipal de Cuiabá, as informações foram enviadas corretamente.

43. Acrescentou ainda que os Balanços Consolidados publicados e enviados via APLIC estão corretos. Por entender que as falhas que resultaram nas diferenças



apontadas não estão sob sua gestão e responsabilidade, o gestor solicitou que o apontamento fosse transferido para as Contas de Gestão dos respectivos órgãos que os deram causa.

44. Após os esclarecimentos do gestor, **a Secex entendeu pelo saneamento da irregularidade CB99.**

45. Isso posto, considerando que o valor total da diferença (R\$ 6.525.075,99) não pertence à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Cuiabá e esta só é responsável pela aplicação e prestação de contas dos próprios recursos, os quais foram enviados corretamente, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CB99.**

2.2.1. Da execução orçamentária

46. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,912	
Valor previsto: R\$ 2.097.268.835,00	Valor arrecadado: R\$ 1.913.457.322,85

Quociente de execução de despesa – 0,854	
Despesa autorizada: R\$ 2.252.230.455,30	Despesa realizada: R\$ 1.912.026.135,12

47. Considerando-se a receita orçamentária arrecadada consolidada ajustada de R\$ 1.913.457.322,85 (um bilhão, novecentos e treze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,027, que demonstra superávit orçamentário de execução no valor



de R\$ 52.194.254,77 (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

48. A Secex verificou a ocorrência de despesas irregulares na dotação 33.90.93 – Indenizações e Restituições, a qual se refere a despesas pagas a Pessoas Jurídicas sem emissão de nota de empenho prévia. Segundo a Secex, primeiramente efetuava-se a despesa, geralmente serviços comuns, depois elas eram empenhadas como Indenizações e Restituições. Acrescentou a Secex que também existiam despesas efetuadas no exercício anterior e empenhadas em 2017 como Indenizações e Restituições. Classificou a seguinte irregularidade:

2) JB09 DESPESAS_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

2.1) Despesas empenhadas irregularmente na dotação 33.90.93 - Indenizações e Restituições, no total de R\$ 14.561.281,47, caracterizando despesas sem prévio empenho e ausência de planejamento nos gastos públicos. - Tópico - 5.6.1. Despesa Total

49. Em manifestação de defesa, o gestor alegou que as despesas empenhadas no elemento de despesa 33.90.93 - Indenizações e Restituições não foram pagas antecipadamente e sem empenho. Segundo o gestor, somente teriam sido pagas após empenho e liquidação no sistema e-Safira, e, no caso das despesas realizadas no exercício de 2017, negou serem despesas sem prévio empenho, pois as notas fiscais e documentos comprobatórios da despesa teriam sido posteriores à emissão de empenho.

50. A defesa asseverou que em relação às despesas realizadas no exercício de 2016, na gestão anterior, foram realizadas sem prévio empenho, o que levou a atual gestão ao reconhecimento dessas despesas e à realização do seu respectivo empenho.

51. Enfatizou que as despesas empenhadas na dotação 33.90.93 refere-se a despesas de caráter continuado, essenciais e imprescindíveis ao funcionamento da administração pública, principalmente na saúde pública (onde se concentra a maioria dos empenhos neste elemento de despesa), cujos contratos encerraram-se, e por problemas de ordem burocrática, não teriam sido aditados e/ou licitados em tempo



hábil para a continuidade do serviço prestado. Por essa razão, estes serviços tiveram que ser empenhados, excepcionalmente, até regularização do seu respectivo contrato, em processo de caráter indenizatório ao credor.

52. Acrescentou que quando assumiu a Gestão Municipal em 2017, diversos contratos encontravam-se com prazo final e vencimento nos primeiros meses da gestão e foi preciso iniciar imediatamente o processo licitatório de licitação, que geralmente é longo. Como se trata de serviços de caráter continuado, o gestor entendeu que a única alternativa seria a continuidade do serviço com pagamento mediante processo indenizatório ao credor e empenho no elemento de despesa 339093, sob pena de causar prejuízos de ordem social e assistencial irreparáveis. Ressaltou que os serviços mantiveram os preços dos valores anteriormente contratados, não causando prejuízo ao erário público.

53. Ao analisar a defesa, a **Secex** enfatizou a efetiva ocorrência do erro contábil por ausência de planejamento dos gastos públicos, razão pela qual **decidiu manter a irregularidade JB09**.

54. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

55. Segundo o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Este Tribunal de Contas já se manifestou sobre a matéria:

Resolução de Consulta nº 01/2014-TP (...) 3. **As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho**, conforme prescrição do inciso II, do artigo 35, c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. (Grifo nosso)

56. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. O gestor não trouxe elementos probatórios suficientes que o isentassem de sua responsabilidade pela ausência de planejamento e pelas consequências que dela



advieram.

57. Por essas razões, **este Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da irregularidade JB09 e recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT para que recomende ao Poder Executivo que obedeça o disposto no art. 60 da Lei 4.320/1964, quando da realização de despesas, bem como que envide esforços no sentido de melhorar o planejamento dos gastos públicos.

2.2.2. Dos restos a pagar

58. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 73.716.544,31 (setenta e três milhões, setecentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 2.036.378.648,74 (dois bilhões, trinta e seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

59. Destas informações decorre que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,036.

60. Saliendo-se que o **quociente de disponibilidade financeira (QDF)** para fazer frente aos pagamentos das obrigações demonstra que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,608 de disponibilidade financeira.**

2.2.3. Saldos financeiros

61. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 170.709.020,35 com a do legado ao ano seguinte (R\$ 184.026.015,91) evidencia que os recebimentos do exercício foram **maiores** que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,078.**



2.2.4. Situação financeira

62. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 184.026.015,91) em relação ao passivo financeiro (R\$ 124.154.299,81), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **1,482**.

2.2.5. Dívida Pública

63. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** foi de **0,203**, pois a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos. Já o **Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)** foi de **0,000**, sendo a soma das obrigações de longo prazo inferiores à soma dos recebimentos correntes líquidos.

64. Ademais, o quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) no valor de 0,016 indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

65. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

66. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,85%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	41,10%



Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	93,26%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	48,52%

67. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Educação e Saúde**.

68. **Com relação ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estes totalizaram o montante de R\$ 842.970.409,52, correspondente a 48,52% da RCL, o que teria respeitado o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF. No entanto, a Secex ressaltou que, em 19/02/2018, nos autos de Acompanhamento Simultâneo (Processo nº 8.958/2017) a equipe técnica emitiu relatório de Alerta sobre o fato de a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ter extrapolado, no terceiro quadrimestre de 2017, 90% do limite previsto no art. 20, III, b, da LRF.

69. No relatório de Alerta consta que os valores calculados foram baseados no Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo próprio Município, cuja Despesa com Pessoal apurada alcançou R\$ 897.911.656,30, cifra correspondente a 51,88% da RCL apresentada naquele Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 1.730.735.196,53) e já deduzido do IRRF, conforme preceitua a Resolução de Consulta nº 29/2016. Além de extrapolar o limite de Alerta, havia também extrapolado o limite Prudencial, que consiste em 95% da RCL, ou seja, 51,30%. Dessa forma, a Secex concluiu que há divergências no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal por meio das cargas do sistema Aplic (janeiro a dezembro de 2017), configurando a seguinte irregularidade:

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



4.3) Divergências no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal por meio das cargas do sistema Aplic (janeiro a dezembro de 2017). - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

70. Em manifestação de defesa, o prefeito alegou que após a publicação do alerta feito pelo TCE/MT, verificou que algumas despesas com pessoal não devem ser consideradas para apuração do limites de governo.

71. Assim, após orientação da Controladoria Geral do Município foi realizado os ajustes de dedução no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o que teria resultado num total de Gastos com Pessoal de R\$ 842.428.461,07, equivalente a 48,66% da Receita Corrente Líquida. Segundo o gestor, o demonstrativo devidamente ajustado foi republicado no Diário Oficial de Contas n.º 1314 de 07/03/2018 e no Portal Transparência do Município.

72. Acrescentou que quando do envio da carga de Dezembro/2017 do APLIC, e após republicado o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2017, foi anexado aos autos este documento revisado, bem como documento relativo à primeira publicação do RGF em 02/02/2018 e sua republicação em 07/03/2018.

73. Concluiu que o RGF republicado (Diário Oficial de Contas n.º 1314 de 07/03/2018 e no Portal da Transparência) e o RGF enviado eletronicamente via APLIC demonstram os mesmos valores de Gastos com Pessoal de R\$ 842.428.461,07, equivalente a 48,66% da Receita Corrente Líquida. Assim, não haveria divergências entre o demonstrativo republicado e o enviado ao APLIC.

74. A Secex concordou com as alegações do gestor, uma vez que o demonstrativo devidamente ajustado foi republicado no Diário Oficial de Contas n.º 1314 de 07/03/2018 e no Portal Transparência do Município, razão pela qual considerou sanada a irregularidade apontada.

75. De fato, os argumentos do gestor procedem, conforme consulta



realizada por este Ministério Público de Contas no Diário Oficial de Contas nº 1.315, página 58 e ss. Como as divergências entre o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal via Aplic foram sanadas por meio da republicação do referido relatório, **este Ministério Público de Contas pugna pelo saneamento da irregularidade MB03, item 4.3.**

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

76. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro contido no item 4.1. de seu relatório preliminar.

77. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 2.380.767.537,31 (dois bilhões, trezentos e oitenta milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 2.036.378.648,74 (dois bilhões, trinta e seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), o que não corresponde nem a 50% da previsão orçamentária. O município, portanto, apresentou frustração na arrecadação da receita.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

78. Quanto aos resultados das **Políticas Públicas de Educação**, no exercício de 2017, dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **6 (seis)** o Município de Cuiabá apresentou um **desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira. Quatro ficaram abaixo da média Brasil.**

79. O resultado da avaliação total apurada para as políticas públicas de educação, no exercício de 2017, foi 6,0, demonstrando que o município teve o mesmo resultado atingido no exercício de 2016.



80. Com relação ao seu próprio desempenho, o Município de Cuiabá manteve o resultado em 04 (quatro) indicadores, melhorou em 03 (três) indicadores e piorou quanto à taxa de cobertura parcial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016); taxa de reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); taxa de abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); distorção idade-série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

81. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para que mantenha o desempenho alcançado quanto aos indicadores educacionais avaliados como superiores à média Brasil, e envide esforços para o **aperfeiçoamento de programas que diminuam a taxa de reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); taxa de abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); distorção idade-série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).**

2.4.2. Saúde

82. O índice total apurado para as Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2017, foi 4,0, o que representa uma leve piora em relação ao desempenho apresentado no exercício de 2016, quando os indicadores somaram 4,5.

83. Dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em 5 (cinco) índices o município de Cuiabá apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira. Nos outros 5 (cinco) indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de detecção de hanseníase, Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-Vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos; Incidência de tuberculose de todas as formas; Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

84. Com relação ao seu próprio desempenho, o Município de Cuiabá melhorou em 06 (seis) indicadores e piorou em 04 (quatro) indicadores, ressaltando-se que a piora apresentada quanto à Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro vascular (2015) foi bastante relevante, apresentando



um aumento de 94,58% em relação ao exercício de 2017.

85. Assim, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados como inferiores à média Brasil, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade da saúde do município, com especial atenção para os índices da Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro vascular (2015).**

2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

86. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

87. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

88. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, verifica-se que foram comprovadas a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF. Da mesma forma, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiências públicas na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF.

89. No tocante aos Conselhos Tutelares, não foi possível constatar qualquer irregularidade na destinação de recursos orçamentários e de infraestrutura e na previsão de recursos na LOA.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo



90. O art. 71, I e II, da Constituição Federal e arts. 47, I e II e 210 da Constituição Federal estabelecem o dever de prestar contas do Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

91. As contas anuais de governo devem demonstrar as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP).

92. A Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

93. Em relação às presentes contas anuais de governo, a Secex verificou que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012, conforme segue:

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) O Chefe do Executivo enviou as Contas de Governo do exercício de 2017 fora do prazo de prorrogação estipulado por este Tribunal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

94. Em manifestação de defesa, o gestor alegou que as Contas Anuais do Município de Cuiabá do exercício de 2017 foram disponibilizadas em 15/02/2018 com todos os pormenores no Portal da Transparência do Município na mesma data.



95. Adicionou que o TCE/MT alterou a forma de envio no APLIC e a regra não permite o envio antes que todas as UG que compõem o Município protocolam a carga de Dezembro do respectivo exercício. Alega o gestor que, pelo fato de as UG estarem com dificuldades no protocolo da carga de Dezembro/2017, também não era possível enviar a carga especial relativa às Contas Anuais de Governo/2017. Todavia, afirmou que o atraso não causou prejuízo na análise das contas pelo Tribunal de Contas.

96. Em análise de defesa, a **Secex** entendeu que não há nenhuma manifestação do gestor ao TCE/MT a respeito de possíveis atrasos em decorrência dos fatos alegados. Para a equipe de auditoria, o não envio ou o envio compromete e prejudica a análise da globalidade dos atos de gestão intempestivo praticados pela entidade, razão pela qual ficou **mantida a irregularidade MB02**.

97. **Passa-se a análise ministerial.**

98. Como se percebe, o próprio gestor reconhece que as contas foram enviadas com atraso.

99. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e **no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.**

100. Este órgão de Controle Externo não pode ficar à mercê da volição do gestor quanto à data de apresentação da informação fidedigna das peças orçamentárias, para tanto é que foi criado o Sistema Aplic, do qual os gestores têm pleno conhecimento.

101. Não é razoável que somente na oportunidade de defesa de apontamento nas contas de governo o gestor forneça explicação acerca dos atrasos



no envio das Contas de Governo do Chefe do Executivo.

102. Dessa feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB02**, razão pela faz-se necessária a emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT para que recomende ao Poder Executivo que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, quando do envio das contas de governo.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

103. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, segue a análise.

104. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

105. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

¹ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



106. Do exposto, conclui-se que o Resultado do IGFM Geral ficou em 0,63, o que demonstra uma BOA GESTÃO e que, em relação ao ranking de outros municípios, houve uma leve melhora, vez que passou do 36º lugar para o 35º.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

107. Com relação ao cumprimento das **recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 8183-3/2016) este Tribunal de Contas opinou pelas seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Cuiabá que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) abstenha-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem que haja a suficiente disponibilidade de caixa, conforme dispõe o artigo 42 da LRF, a fim de serem evitados desvios que possam afetar o equilíbrio das contas; 2) envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado – APLIC, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas; 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014) inferior à média do Brasil (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015) inferior à média do Brasil (2015); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015) inferior à média do Brasil (2015); d) Incidência de tuberculose todas as formas (2015) inferior à média do Brasil (2015); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015) inferior à média do Brasil (2015); 4) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou



iguais aos da Média Brasil; 5) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil; e, 6) adote medidas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município (Grifo no original)

108. Acerca do cumprimento das recomendações: há disponibilidade de caixa para cumprir os restos a pagar inscritos; as prestações de contas obrigatórias ao Sistema APLIC foram enviadas intempestivamente; não houve melhora no desempenho das políticas públicas de educação nem de saúde; contudo, houve uma melhoria no desempenho dos fatores indicados no IGF.

109. No que se refere aos indicadores da saúde, comparados com o exercício anterior, houve melhora em 06 (seis) indicadores: taxa de mortalidade neonatal precoce (porém, este indicador continua abaixo da média brasileira); taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); taxa de detecção de Hanseníase (outro indicador que continua abaixo da média brasileira); razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); incidência de tuberculose de todas as formas (2016); cobertura – imunizações: – pentavalente; e piora nos outros 04 (quatro) indicadores, ressaltando-se que a piora apresentadas quanto à taxa de incidência de dengue foi bastante relevante.

110. No que tange aos indicadores da educação, comparados com os do exercício anterior, o município manteve o resultado em 04 (quatro) indicadores, Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); melhorou em 02 (dois) indicadores, Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016) e piorou quanto à taxa de cobertura parcial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016);



taxa de reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); taxa de abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); distorção idade-série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

111. Não obstante algumas piores verificadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária** e a **destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde, além de que as irregularidades JB09 (realização de despesas sem prévio empenho) e MB02 (descumprimento de prazo de envio de prestação de contas) não chegaram a macular efetivamente os bons resultados verificados durante toda a gestão..** Aliás, desde o exercício de 2013, este Tribunal de Contas tem emitido pareceres favoráveis à aprovação das contas de governo da Prefeitura.

112. A posição financeira, orçamentária e patrimonial do município está bastante sólida, salientando-se que o **quociente de disponibilidade financeira (QDF)** para fazer frente aos pagamentos das obrigações demonstra que para cada **R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,608 de disponibilidade financeira.**

113. No que se refere aos limites constitucionais, da LRF e do FUNDEB, o município de Cuiabá aplicou **27,85% da receita base no ensino, 41,10% na saúde, 93,26% dos recursos do FUNDEB nos profissionais do magistério da educação básica e 48,52% da receita corrente líquida foi gasto do executivo.** Portanto, os limites mínimos e máximos de aplicação foram respeitados.

114. No que concerne à observância do **princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento, as contas anuais e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal. Ademais, houve a realização de audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais, cumprindo efetivamente com a maior parte de suas obrigações.

115. Além disso, em relação ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município, com relação ao exercício anterior, passou de 0,68



(Nota B – Boa Gestão) para 0,63 (Nota B – Boa Gestão), passando a ocupar a 35ª posição no ranking dos 141 municípios mato-grossenses (em 2016, o município de Cuiabá ocupou a 36ª posição).

116. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Saúde e Educação: O Município de Cuiabá deixou a desejar em alguns indicadores da saúde e da educação:

Na Saúde: 05 (cinco) índices apresentam taxa inferior a média nacional: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de detecção de Hanseníase, Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária, Incidência de tuberculose de todas as formas (2016), Cobertura – imunizações:– pentavalente;

Na Educação: 04 (quatro) índices apresentaram taxas inferiores à média nacional: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

117. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor que se atente ao desempenho dos indicadores de saúde e de educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e da educação no Município.



118. Com relação às falhas apresentadas, cabem **recomendações**, conforme segue:

(MB02) que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, quando do envio das contas de governo.

(JB09) que obedeça o disposto no art. 60 da Lei 4.320/1964, quando da realização de despesas, bem como que envide esforços no sentido de melhor o planejamento dos gastos públicos.

119. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cuiabá, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

120. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração do **Sr. Emanuel Pinheiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



b.1) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil;

b.2) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de detecção de Hanseníase, Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária, Incidência de tuberculose de todas as formas (2016), Cobertura – imunizações:- pentavalente;

b.3) que cumpra o prazo de envio das prestação de contas de governo (MB02);



b.4) que envide esforços para que não haja a realização de despesas sem prévio empenho, conforme dita o art. 60 da Lei 4.320/1964 (**JB09**);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.